

Processo: 1.058.715

Natureza: DENÚNCIA

Procedência: Pirapora

Ano de ref.: 2019

Denunciante: Cláudio Tadeu Fernandes Teixeira

Denunciados: Marcella Machado Ribas Fonseca, prefeita à época, Sinvaldo Alves Pereira, Secretário Municipal de Governo, Darcí de Souza Maia, Secretário Municipal de Administração e Finanças e Fidelis da Silva Moraes Filho, diretor de Gabinete da Prefeitura.

MPTC: Cristina Melo

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por Cláudio Tadeu Fernandes Teixeira noticiando irregularidade no Pregão Presencial n. 075/2018, Processo Licitatório n. 104/2018, do Município de Pirapora, cujo objetivo é a contratação de empresa “para prestação de serviços de auditoria externa independente, com escopo fiscal, contábil e administrativa, concernente a administração municipal do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017” no valor estimado de R\$ 202.200,00 (duzentos e dois mil e duzentos reais), fls. 01/06, peça 14, acompanhado da documentação acostada às fls. 07/52, peça 14¹.

Narra o denunciante que (i) a contratação daquela atividade sem uma finalidade específica, contemplando vários setores da administração pública, está voltada, regra geral, para fins eleitorais e políticos; (ii) discorre que se no art. 31, § 4º da Constituição Federal está “vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais”, por óbvio, não é permitido ao gestor municipal aplicar recursos públicos na contratação daquelas atividades; (iii) a fiscalização da contras municipais é exercida precipuamente pela câmara municipal e pelo Tribunal de Contas, além de, também, poder ser exercida pelo Ministério Público e pelo Judiciário; (iv) a fiscalização exercida pela câmara municipal e pelo Tribunal de Contas possui apoio dos servidores municipais que integram o controle interno; (v) somente quando os servidores do controle interno não tiverem capacidade para fiscalizar determinado ato ou uma área específica, estaria justificada a contratação de auditoria independente; (vi) nas auditorias independentes, embora sejam empregadas técnicas de apuração baseadas em normas específicas de auditoria, as manifestações dela decorrentes não podem fundamentar

¹ Autos físicos digitalizados em 09/10/2020 e anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos, SGAP (peças 14, 15, 16 e 17), em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria nº 20/PRES./2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Temo de Digitalização (peça 18).

nenhuma decisão, uma vez que são produzidas de forma unilateral, sem a garantia de contraditório e ampla defesa; e (vii) a Prefeitura Municipal de Pirapora possui, em seu quadro funcional, servidores com capacidade para executar o serviço licitado (advogados, administradores e contador).

O presidente desta Corte recebeu a denúncia no dia 18/01/2019, tendo sido distribuída no mesmo dia (fls. 55/56, peça 14). Ato contínuo, determinei a intimação da Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca (prefeita municipal), do Sr. Luiz Carlos Nunes (pregoeiro e subscritor do edital) e do Sr. Fidelis da Silva Moraes Filho (Diretor de Gabinete e subscritor do Termo de Referência), para prestarem esclarecimentos quanto ao objeto da denúncia, bem como para informarem os pontos retificados no edital do Pregão Presencial n. 75/2018 e apresentarem cópias dos documentos constantes de referido pregão (fls. 57/58, peça 14).

O denunciante (fls. 64/72, peça 14) reiterou seus argumentos e apresentou documentos, fls. 74/151, peça 14.

Em 24/01/2019 (fls. 153/156, peça 14), o Sr. Luiz Carlos Nunes, Pregoeiro Oficial do Município de Pirapora, apresentou seus argumentos, sustentando a regularidade do procedimento licitatório e apresentou a documentação acostada às fls. 157/499, peças 14 e 15.

Em 31/01/2019, a Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca apresentou seus esclarecimentos (fls. 500/502, peça 15).

Em 27/02/2019, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu que existem indícios de irregularidades no pregão ora analisado, em razão da amplitude e da inespecificidade do objeto licitado e da justificativa apresentada para a contratação, o que, poderia ocasionar a celebração de um ajuste antieconômico para a Administração Pública. Ponderou, ainda, que a contratação de auditoria externa independente somente estaria justificada na hipótese de inexistirem servidores municipais aptos a prestar o assessoramento pretendido, daí a necessidade de detalhar o objeto da licitação, para que seja possível verificar, no caso concreto, a configuração daquela hipótese (fls. 505/512, peça 15).

Em 01/03/2019, determinei nova intimação da Sra. Marcela Machado Ribas Fonseca, Prefeita Municipal de Pirapora, para a apresentação da documentação a partir das fls. 336 do Processo Licitatório n. 104/2018, Pregão Presencial n. 75/2018, bem como cópia do contrato, se existente, e os documentos relativos a eventual execução contratual, incluindo cópia dos comprovantes de prestação de serviços e dos pagamentos realizados a favor da empresa contratada (fls. 513/514, peça 15).

Em 13/03/2019, a Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca apresentou as cópias da documentação solicitada (fls. 520/719, peças 15 e 16).

Em 18/03/2019, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer (fls. 721, peça 16), que, em 10/06/2019, concluiu que os responsáveis deveriam ser citados, nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 505/511 (fls. 722/722-verso, peça 16).

Em 11/06/2019, determinei a intimação da Sra. Marcela Machado Ribas Fonseca, para apresentação da documentação do Processo Licitatório n. 104/2018 – Pregão Presencial n. 75/2018, a partir da página 531, bem como cópia do contrato, se existente, e os documentos relativos a eventual execução contratual, incluindo cópia dos comprovantes de prestação de serviços e dos pagamentos realizados a favor da empresa contratada (fls. 723, peça 16).

Em 18/06/2019, o Sr. Luiz Carlos Nunes, pregoeiro oficial, apresentou cópia da documentação solicitada (fls. 730/753, peça 16).

Em 01/07/2019, determinei a citação da Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca, considerando que, na qualidade de Prefeita do Município de Pirapora, assinou o ato de homologação do Pregão Presencial n.

75/2018 e o Contrato n. 065/2019, decorrente do Pregão Presencial n. 75/2018; do Sr. Fideles da Silva Morais Filho, considerando que na qualidade de Diretor de Gabinete da Prefeitura Municipal de Pirapora, assinou o pedido de abertura do procedimento licitatório e o anexo I do edital (termo de referência) do Pregão Presencial n. 75/2018, documentos nos quais constam a justificativa para o município realizar a contratação e a descrição dos serviços a serem contratados e do Sr. Sinvaldo Alves Pereira, considerando que, na qualidade de Secretário Municipal de Governo de Pirapora, assinou o Contrato n. 065/2019, decorrente do Pregão Presencial n. 75/2018 (fl. 803, peça 16).

Em 25/07/2019, a Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca apresentou defesa, arguindo sua ilegitimidade passiva, por não ter assinado e nem participado da confecção do termo de referência, tendo se limitado a homologação do processo licitatório e do Contrato n. 065/2019, alicerçada no parecer jurídico constante do processo licitatório. No mérito, sustentou a regularidade do termo de referência, arguindo que poderia ser considerado extenso, porém, não genérico, requerendo, consequentemente, o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e o arquivamento da presente denúncia (fls. 809/817, peça 16).

Na mesma data, Fideles da Silva Morais Filho apresentou defesa, sustentando a ausência de irregularidades no processo licitatório, uma vez que o termo de referência elaborado teria buscado definir de forma precisa e detalhada o objeto da licitação, requerendo o arquivamento da presente denúncia (fls. 818/825, peça 16).

Em 25/07/2019, o Sr. Sinvaldo Alves Pereira apresentou defesa, arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que não teria praticado nenhum ato na fase interna do certame, tendo assinado tão somente o encaminhamento do pedido de contratação da auditoria externa para o Secretário de Administração e Finanças e, ao final do procedimento licitatório, no Contrato n. 65/2019, no mérito, sustentou a regularidade do termo de referência, requerendo, consequentemente, o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e o arquivamento da presente denúncia (fls. 827/832, peça 16).

Em 06/09/2019, a Prefeitura Municipal de Pirapora juntou documentação arguindo que a atuação do denunciante visa impedir a comprovação de uma série de irregularidades que foram cometidas no lapso temporal do objeto do pregão (fls. 837/1032, peças 16 e 17).

Em 31/08/2020, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou relatório, suscitando a conveniência da citação do Sr. Darci de Souza Maia, uma vez que foi responsável por autorizar a licitação para a contratação de prestação de serviços de auditoria externa independente do edital n. 075/2018 (fls. 1034/1035, peça 17).

Em 04/10/2020, determinei a citação do Sr. Darci de Souza Maia, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Pirapora (fl.1036, peça 17).

Em 27/11/2020, o Sr. Darci de Souza Maia apresentou defesa, arguindo que o processo licitatório se deu por iniciativa do Secretário de Governo de Pirapora (Sr. Sinvaldo Alves Pereira), após termo de referência elaborado pelo então Diretor de Gabinete da Prefeitura de Pirapora (Sr. Fideles da Silva Morais Filho), sendo que, no processo licitatório, ainda houve a emissão de parecer jurídico. E, que todos os processos licitatórios passam pela Secretaria de Administração, uma vez que o setor de licitações faz parte de referida pasta, e que o requerido se limitou a encaminhar o procedimento para o setor de licitações para as providências cabíveis (peças 21/25).

Em 03/05/2021, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou relatório opinando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. Sinvaldo Alves Pereira, uma vez que ele não assinou o edital de licitação e nem o homologou, sendo que as irregularidades noticiadas não decorrem da execução do contrato. No mérito, manifestou pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, consistentes no objeto amplo e inespecífico do processo licitatório e justificativa genérica para a contratação em tela. Sendo que o objeto da licitação não constitui serviços específicos de natureza e características de singularidade ou complexidade, não havendo, portanto, evidências de que não poderia ser normalmente executada por funcionários de seus próprios quadros (peça 27).

Em 24/05/2021, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou parecer conclusivo, opinando pela procedência da denúncia, em razão da justificativa genérica apresentada para deflagração do Pregão Presencial n. 075/2018, bem como por seu objeto ser amplo e inespecífico, envolvendo praticamente todas as atividades da administração (peça 29).

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator



PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC